



PROJETO DE LEI Nº 38/2025-L

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E PERMANÊNCIA EM QUAISQUER ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS PORTANDO UTENSÍLIOS, OBJETOS DE USO PESSOAL E ALIMENTOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA (CIPTEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É assegurado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingresso e permanência em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, portando:

I – utensílios e objetos de uso pessoal, incluídos aqueles destinados ao conforto ou segurança emocional;

II – alimentos destinados ao consumo próprio, em razão de eventuais restrições alimentares ou comportamentais associadas ao TEA.

Parágrafo único. O ingresso fica condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, instituída pela Lei Federal nº 13.977/2020.

Art. 2º O estabelecimento que impedir ou constranger esses direitos incorrerá em ato discriminatório, violador dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito na primeira infração;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei : 38 / 2025 - Chave de Validação: V0J8-9C97-9UK7-P7H2



II – multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, aplicada em reincidência ou infração grave, fixada em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo procedimentos para comprovação da condição, uso da CIPTEA e informação nos estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, data do protocolo.

CLAUDECIR PASCHOAL
Vereador



JUSTIFICATIVA

Há casos em que uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em alimentar-se fora de sua casa, seja porque está habituado no uso dos seus utensílios, ou porque devido as suas alterações sensoriais, a pessoa acaba sendo impedida de consumir alimentos disponíveis em cinemas e outros locais de diversão; além de problemas eventuais com alimentos que acarretam intolerância alimentares e alergias.

A presente proposição visa garantir o efetivo exercício dos direitos das pessoas com TEA, assegurados pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e reforçados pela Lei nº 13.977/2020, que instituiu a CIPTEA visando facilitar o acesso e prioridade desses indivíduos em serviços públicos e privados.

Ao condicionar o ingresso à apresentação da CIPTEA, o projeto uniformiza o procedimento, assegura aos estabelecimentos meios razoáveis de verificação e protege o direito das pessoas com TEA sem onerar os gestores ou prejudicar terceiros.

Em 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) analisou dispositivo municipal semelhante — que condicionava prioridades e credenciais — e reconheceu sua constitucionalidade, validando a competência legislativa municipal para garantias de inclusão, desde que afastadas disposições genéricas ou excessivamente amplas .

Portanto, com base em precedentes do TJ-SP e em conformidade com o pacto federativo, este projeto adota linguagem precisa, delimita o direito, define meios de comprovação específicos e estabelece penalidades proporcionais, blindando-o contra questionamentos jurídicos.

Diante disso, espera-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, que representa avanço na inclusão e na dignidade das pessoas com TEA em nossa Estância Turística de Barra Bonita.

CLAUDECIR PASCHOAL
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V0J89C979UK7P7H2>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V0J8-9C97-9UK7-P7H2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei : 38 / 2025 - Chave de Validação: V0J8-9C97-9UK7-P7H2